

PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS POR ACIDENTES DO TRABALHO AJUIZADAS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004

Sebastião Geraldo de Oliveira¹

De acordo com o entendimento que está prevalecendo na doutrina e jurisprudência, nas ações indenizatórias por acidente do trabalho ajuizadas após a vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004 deve-se aplicar a prescrição trabalhista². No entanto, o início da contagem do prazo prescricional poderá sofrer alguns ajustes de transição quando o acidente que dá suporte ao pedido de indenização tiver ocorrido antes da Emenda Constitucional mencionada.

Com efeito, se o dano indenizável ocorreu até 2004 mas a reclamação correspondente foi ajuizada após a vigência da EC n. 45, será necessária a observância de uma regra de transição quanto ao início da fluência do prazo prescricional, porquanto, em algumas hipóteses, a aplicação automática da prescrição trabalhista levaria a conclusão injusta, que molesta gravemente o valor da segurança jurídica.

Cita-se, como exemplo, a hipótese de um empregado que sofreu acidente do trabalho em setembro de 1992, mas só ajuizou a ação indenizatória em agosto de 2005. Um primeiro e superficial raciocínio poderia concluir que, se o ajuizamento ocorreu após a Emenda Constitucional n. 45/2004, o prazo da prescrição é o trabalhista e, sendo assim, a pretensão já estaria fulminada pela prescrição. Ora, o acidentado que até então dispunha do prazo de vinte anos para reclamar judicialmente a indenização, ou seja, até setembro de 2012, mesmo após a vigência do Código Civil de 2002 (art. 2.028), seria surpreendido com o pronunciamento imediato da prescrição trabalhista. Como poderemos afastar essa conclusão desarrazoada?

Sempre que ocorre a redução do prazo prescricional, é usual adotar regras transitórias, como fez o legislador do novo Código Civil no art. 2.028, para não surpreender o lesado.

¹ Sebastião Geraldo de Oliveira. Juiz do TRT da 3ª Região.

² No nosso Livro intitulado "Indenizações por Acidentes do Trabalho ou Doenças Ocupacionais", publicado pela Editora LTr, cuja 2ª Edição foi lançada recentemente abordamos com vagar as correntes doutrinárias a respeito da prescrição aplicável.

Aliás, no campo do Direito do Trabalho há regra legal a respeito, que entendemos perfeitamente aplicável na hipótese em estudo. Trata-se do art. 916, da CLT, cujo enunciado preceitua:

“Os prazos de prescrição fixados pela presente Consolidação começarão a correr da data da vigência desta, quando menores do que os previstos pela legislação anterior”.

Fazendo o devido ajustamento no teor desse antigo dispositivo, pode-se concluir que, se o prazo da prescrição trabalhista, diante do caso concreto, implica redução do lapso temporal previsto no Código Civil, para os acidentes ocorridos antes da vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, somente deveremos iniciar a contagem da prescrição trabalhista a partir 1º de janeiro de 2005. Esse marco temporal deve ser considerado porque o STF no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204 fixou entendimento de que a mudança da competência ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004. A mudança do texto constitucional, mesmo sendo regra de natureza processual, teve o efeito prático de tornar visível a natureza jurídica da indenização por acidente do trabalho e a conseqüente prescrição aplicável. No exemplo acima mencionado, a prescrição trabalhista somente seria pronunciada a partir de 1º de janeiro de 2010 ou de 2007, dependendo da variável se o contrato de trabalho foi ou não extinto antes do ajuizamento.

Adotando essa linha de raciocínio, diante do caso concreto, ao analisar a prescrição para os danos provenientes dos acidentes ou doenças ocupacionais ocorridos até 31.12.2004, será imprescindível apurar tanto a prescrição civil que seria aplicável quanto a trabalhista. Se restar evidenciado que a prescrição trabalhista reduziu o lapso temporal da prescrição civil em curso, então a contagem do prazo daquela prescrição somente terá início a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, ou seja, 1º de janeiro de 2005. Essa conclusão, *mutatis mutandi*, está em sintonia com o Enunciado n. 50 adotado durante a I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal, com o seguinte teor: "*Art. 2.028: a partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art. 206)*".

Conclui-se, portanto, que a regra transitória de contagem de prazo, prevista no art. 916 da CLT, deverá ser aplicada nas ações indenizatórias por acidente do trabalho ou doenças ocupacionais sempre que, no caso concreto, a consumação da prescrição trabalhista ocorrer antes do tempo previsto pela regra do Código Civil. Nessa hipótese excepcional, o prazo da prescrição fluirá por inteiro a partir de 1º de janeiro de 2005, data da vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, e não desde a data da violação do direito.